



Número: **1001665-40.2018.4.01.4300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **29/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.622.050,10**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (LITISCONSORTE)	
DIAMANTE AGRICOLA S/A (REU)	HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) IGOR DE QUEIROZ (ADVOGADO) ELIZA MATEUS BORGES registrado(a) civilmente como ELIZA MATEUS BORGES (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14905 62350	13/02/2023 12:18	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Tocantins
1ª Vara Federal Cível da SJTO

PROCESSO: 1001665-40.2018.4.01.4300 e 1001666-25.2018.4.01.4300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: DIAMANTE AGRÍCOLA S/A

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HERCULES JACKSON MOREIRA SANTOS - TO3981, IGOR DE QUEIROZ - TO4498-B e ELIZA MATEUS BORGES - TO6044-A

SENTENÇA

Cuida-se de ações civis públicas, com pedidos de tutela provisória de urgência, ajuizadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor da pessoa jurídica **DIAMANTE AGRÍCOLA S/A** e das pessoas físicas **JORGE RODRIGUES DA COSTA** e **JORGE RODRIGUES DA COSTA NETO**, visando, liminarmente: **(i)** à determinação para que os requeridos procedam à “*imediata desocupação e cessação de qualquer atividade econômica nas áreas embargadas pelo IBAMA, de modo a garantir a interrupção da atividade causadora do dano ambiental, até a regularização ambiental da propriedade*”; **(ii)** à “*suspensão da participação dos requeridos em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como perder, ou sofrer restrições, no que diz respeito a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, conforme determina os incisos e parágrafos do art. 14, da Lei n.º 6.938/81*”; e **(iii)** à decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, necessários à reparação do dano ambiental verificado.

No mérito, requer:

e.1) Imposição de obrigação de não fazer, consistente na imediata desocupação e cessação de qualquer atividade econômica nas áreas embargadas pelo IBAMA, de modo a garantir a interrupção da atividade causadora do dano ambiental, até a regularização ambiental da propriedade;

e.2) Tendo em vista que a área de reserva legal embargada se encontra antropizada há vários anos, que os requeridos sejam condenados em obrigação de fazer consistente em recomposição da área de reserva legal em compensação, nos moldes previstos no artigo 66, § 5º, da Lei nº 12.651/2012.;



e. 3) *Determinar a suspensão da participação dos requeridos em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como perder ou sofrer restrições no que diz respeito a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, conforme determinam os incisos e parágrafos do art. 14 da Lei nº 6.938/1981;*

f) *A condenação solidária dos requeridos no pagamento de indenização pelo dano ambiental causado, nos seguintes termos:*

f.1) *Valor mínimo de R\$ 15.440.881,19 (quinze milhões quatrocentos e quarenta mil e oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), referente ao dano ambiental material;*

f.2) *Valor mínimo de R\$ 7.720.440,59 (sete milhões setecentos e vinte mil e quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), referente ao dano moral coletivo;*

A narrativa de ambas as demandas destaca que, atualmente, o Estado do Tocantins, assim como os Estados do Piauí, do Maranhão e da Bahia, tem ambientado “*uma expansão proeminente da produção agrícola (...), principalmente no tocante à produção de soja*”, o que pode estar associada “*à produção em áreas embargadas, uma vez que esta situação parece ser uma tendência nas grandes propriedades rurais com passivos ambientais*”. Segundo o MPF, “*nos últimos anos, o principal instrumento de combate ao desmatamento ilegal no Estado do Tocantins tem sido a lista pública de embargos realizados pelo IBAMA. Esta lista tem diversos papéis como, por exemplo, o de limitar o comércio de produtos rurais, impedir o acesso dos produtores rurais ao mercado de grãos (nacional e internacional) e restringir o crédito bancário para aqueles que estejam com o registro do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) inserido na lista*”.

Contudo, de acordo com o Parquet, “**a medida administrativa aplicada pelo IBAMA não está sendo um impeditivo para a produção agrícola proveniente de áreas embargadas e subsequente comercialização destes grãos no Estado do Tocantins**”, na medida em que “*sociedades empresárias constituídas sob diversas formas, incluindo as ‘trading companies’, financiam ou fornecem todos os insumos necessários para a produção da soja ou milho, recebendo em troca o produto da produção*”. Dessa forma, “*o desmatamento do cerrado apresenta fortes tendências para aumento, o que pode vir a comprometer compromissos internacionais assumidos pelo País, além de implicar em uma maior pressão sobre os recursos naturais em detrimento do incremento agrícola voltado para a produção de commodities*”.

Consta das iniciais que, no caso em questão, após investigação conjunta do Ministério Público Federal e do IBAMA, na chamada Operação Shoyo/Matobiba, **apurou-se a ocorrência de produção e comercialização de produtos agrícolas (soja e milho, principalmente), oriundos de áreas embargadas pelo IBAMA**, pertencentes a **Jorge Rodrigues da Costa** (272,9125 ha, da Fazenda Somava, **Termo de Embargo n. 569419-C**, autos n. 1001665-40.2018.4.01.4300) e a **José Rodrigues da Costa Neto** (656,9763 ha, da Fazenda Trindade, **Termo de Embargo n. 604712-C**, autos n. 1001666-25.2018.4.01.4300), ambas no Município de Lagoa da Confusão/TO, sendo que o vínculo entre a empresa requerida **Diamante Agrícola S/A** com os proprietários das áreas “*se efetivou por um contrato*



de arrendamento, como confirmado pelo próprio advogado das partes requeridas, que atuou nas demandas administrativas que geraram os embargos às fazendas (processo IBAMA n. 02029.000779/2018-16)”.

Argumenta o **MPF** que “a presente situação é a de que a infração ambiental de descumprimento de embargo ocorreu com a ciência e efetiva ação de ambas as partes, do arrendador e do arrendatário”.

De acordo com o **MPF**:

(...) deve-se salientar que não é lícito ao parceiro comercial do produtor infrator deixar de consultar a lista [de embargos] disponível na internet ou simplesmente presumir que o produto agrícola que está adquirindo é oriundo de uma área que não coincide com o objeto do embargo. Ainda mais nas hipóteses de celebração de contratos de arrendamento, que especificam o local da produção, a qualidade e a quantidade do produto produzido.

Ademais,

Qualquer circulação econômica/empresarial é naturalmente pautada por uma relação de confiança entre fornecedor e adquirente. Entre estes há uma espécie de sinergia econômica, de comunhão de propósitos. Sem confiança mútua, não é possível prosperar qualquer relação empresarial. Portanto, admitir um ente empresarial a aquisição de produtos gerados em uma situação de ilicitude é o mesmo que depositar sua confiança numa atividade ilícita; é, assim, o mesmo que compactuar com ela.

O raciocínio se aplica à sociedade empresária que adquire produtos agrícolas oriundos de áreas com desmatamento ilegal e/ou embargadas pelos órgãos do SISNAMA. Ao comprar/financiar tais produtos, a empresa está se beneficiando com a ilicitude, colocando-a no mercado e lhe atribuindo valor. Não há crime de desmatamento sem proveito econômico, e não há proveito econômico desse crime sem a comercialização do produto explorado pelo desmatamento. Nesse sentido, portanto, uma entidade empresarial que adquire/financia/comercializa produtos oriundos do desmatamento ilegal é corresponsável pela ilicitude ambiental. (...)

Ao final da inicial, formulou requerimentos de praxe e juntou documentos.

Os requeridos compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram contestações.



Os requeridos **Jorge Rodrigues da Costa** e **José Rodrigues da Costa Neto** suscitaram idênticas questões:

a) ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não eram os proprietários das áreas no ano em que efetivamente ocorreu o desmatamento;

b) que o proprietário de imóvel rural não pode ser responsabilizado por danos ambientais decorrentes de condutas do arrendatário;

c) demora no julgamento dos processos administrativos;

d) que o pedido de adesão ao *Programa Mais Ambiente* foi indeferido de forma ilegal.

A empresa **Diamante Agrícola S/A**, por seu turno, apresentou contestações alegando, em síntese, que promoveu a regularização ambiental das áreas arrendadas, razão pela qual voltou a exercer a atividade de agricultura irrigada nas áreas embargadas, pois *“seria completamente inviável exigir que o Requerente permanecesse com as suas atividades paralisadas por quase SETE ANOS para aguardar a disponibilidade do IBAMA em proferir decisões no processo administrativo 02029.000706/2011-40 [e 02029.000710/2011-16] e principalmente de reconhecer que a propriedade encontra-se totalmente regularizada, uma vez que houve a compensação da reserva legal e obtenção de todas as licenças ambientais necessárias ao exercício da agricultura irrigada”*.

Sustenta, ainda, **(i)** a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; **(ii)** falta de interesse de agir, tendo em vista a regularidade ambiental da propriedade rural e da atividade agrícola desenvolvida; **(iii)** que as áreas estão arbitrariamente embargadas pelo IBAMA, na medida em que *“é incontroverso que área do(s) imóvel(is) rural(is) em questão te(e)m ocupação antrópica preexistente a 22/07/2008 e se encontra(m) ambientalmente regularizado(s)”*; **(iv)** que *“a área objeto da autuação se constitui de parte produtiva do imóvel, licenciado pelo NATURATINS, inclusive, não havia motivos para a manutenção do embargo imposto pelo IBAMA, do mesmo modo, não há que se falar em seu descumprimento, quiçá em danos ambientais em serem reparados”*; **(v)** que não há demonstração do efetivo dano moral apto a dar ensejo à indenização a tal título pleiteada; **(vi)** que o valor pleiteado a título de indenização é exorbitante; **(vii)** que inexistente motivação para suspensão ou perda dos incentivos financeiros e fiscais; **(viii)** a impossibilidade de inversão do ônus da prova; e **(ix)** o não cabimento da tutela provisória de urgência.

Foi proferida decisão comum aos dois processos (1001665-40.2018.4.01.4300 e 1001666-25.2018.4.01.4300), na qual, em resumo:

a) foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF;

b) foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva dos requeridos Jorge Rodrigues da Costa e José Rodrigues da Costa Neto;



c) foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir;

d) foi deferida a tutela de urgência para determinar a imediata desocupação e cessação de qualquer atividade econômica nas áreas embargadas pelo IBAMA, de modo a permitir a regeneração natural da vegetação e viabilizar a recuperação das áreas degradadas, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

e) foi determinada a designação de audiência de conciliação.

O IBAMA manifestou interesse em integrar a lide, na condição de litisconsorte ativo, ratificando os termos da exordial (ID 28774555 – autos nº 1001665-40.2018.4.01.4300 e ID 28411534 – autos nº 1001666-25.2018.4.01.4300).

Realizada audiência, as partes entabularam proposta de acordo comum aos dois processos (ID 57194073 - autos nº 1001666-25.2018.4.01.4300).

A requerida Diamante Agrícola S/A informou que comunicou nos Processos Administrativos nºs 02029.000710/2011-16 e 02029.000706/2011-40 a regularidade ambiental das áreas rurais junto ao NATURATINS, e que teria requerido o levantamento dos Termos de Embargos nº 569419-C e 604.712-C.

O IBAMA sustentou a inviabilidade jurídica da proposta de acordo apresentada, argumentando, em síntese, que há óbice legal à compensação de reserva legal desmatada posteriormente a 22 de julho de 2008, como o caso dos autos; que a Licença de Operação apresentada não abrange toda a área; que não há nos autos nada que revele que a regularização da área está perto de ser finalizada; que o registro no CAR não foi validado pelo órgão ambiental estadual; e que não houve necessária manifestação favorável do Presidente da autarquia, com sujeição posterior ao Advogado-Geral da União (ID 149883372 - autos nº 1001666-25.2018.4.01.4300).

Diante das informações apresentadas pelo IBAMA, o MPF manifestou pela inviabilidade da homologação do acordo entabulado em audiência (ID 198145348 - autos nº 1001666-25.2018.4.01.4300 e ID 198119903 – autos nº 1001665-40.2018.4.01.4300).

A requerida Diamante Agrícola S/A informou que cumpriu todos os compromissos assumidos na proposta de acordo, e que as documentações acostadas nos autos do processo administrativo e judicial comprovam a devida regularidade ambiental em atendimento ao art. 15-B, do Decreto Federal n.º 6.514/2008, não havendo motivo para manutenção dos Termos de Embargo e Interdição números 569419-C e 604712-C.

Foi homologado o item “a” do acordo de ID 57194073 - autos nº 1001666-25.2018.4.01.4300, para determinar a exclusão das lides dos requeridos José Rodrigues da Costa Neto e Jorge Rodrigues Da Costa (ID 238409377 - autos nº 1001666-25.2018.4.01.4300 e ID 247888891 –



autos nº 1001665-40.2018.4.01.4300).

Após o debate acerca da verificação da validade/cumprimento dos termos veiculados no acordo entabulado em audiência (com exceção do item “a”, o qual fora homologado, conforme referido no parágrafo anterior), os requerentes manifestaram-se pela inviabilidade da homologação dos demais termos do aludido acordo.

Em sequência, apresentaram réplicas às contestações o MPF (ID 707500990 - autos nº 1001665-40.2018.4.01.4300 e ID 816419081 – autos nº 1001666-25.2018.4.01.4300) e o IBAMA (ID 783254452 - autos nº 1001665-40.2018.4.01.4300 e ID 808430565 – autos nº 1001666-25.2018.4.01.4300).

As partes não especificaram novas provas a produzir.

É o breve relatório. **DECIDO.**

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

LEGITIMIDADE ATIVA

A requerida Diamante Agrícola S/A sustenta a ilegitimidade ativa do MPF, sob o argumento de que, no presente caso, o dano seria apenas local.

A preliminar em questão já foi afastada pela decisão de ID 26257488 – autos nº 1001666-25.2018.4.01.4300, comum aos dois processos.

Na oportunidade, consignou-se que o Ministério Público Federal somente pode propor perante a Justiça Federal ação civil pública em matéria ambiental, contra pessoa não contemplada nos incisos I e II do artigo 109 da CF, quando houver interesse federal a ser resguardado, de forma que deve ser perscrutado se o dano ambiental (em tese) ocorreu em área da União (bem público federal), ou se há interesse jurídico de algum dos entes federais.

Destacou-se, ainda, que, nos casos narrados, o IBAMA interveio nas áreas nas quais os danos ambientais foram constatados e exerceu o seu poder de polícia, aplicando multas e lavrando termos de embargo, de sorte que, em situações como esta, onde o Ministério Público Federal ajuíza ação civil pública em defesa de interesse público, coletivo ou difuso relacionado ao IBAMA, pessoa jurídica constante do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, a sua legitimidade estará justificada caso referido ente intervenha no feito.

É o que ocorre no caso, já que o IBAMA manifestou expressamente sua intenção de



integrar a lide, na condição de litisconsorte ativo, ratificando os termos das iniciais.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

INTERESSE DE AGIR

A requerida Diamante Agrícola S/A sustenta a falta de interesse de agir do Ministério Público Federal, sob o argumento de que a propriedade e a atividade agrícola estão devidamente licenciadas e não houve reiteração da conduta causadora de dano difuso.

A preliminar confunde-se com o mérito da demanda e como tal será enfrentada no momento oportuno. Com efeito, a pretensão deduzida nas iniciais se funda no descumprimento de Termos de Embargos lavrados pelo IBAMA, objetivando a responsabilização da requerida pela prática do ato de produção agrícola em áreas embargadas. Saber se o licenciamento da propriedade e da atividade junto ao órgão ambiental estadual é capaz de afastar a pretensão de responsabilização apresentada não se relaciona ao preenchimento das condições da ação, mas sim ao mérito da demanda.

Rejeito a preliminar.

LITISPENDÊNCIA / CONEXÃO / CONTINÊNCIA

A parte requerida afirma que o Ministério Público do Estado do Tocantins ajuizou a Ações Cautelares nºs 0002641-73.2019.827.2715 e 0002757-45.2020.8.27.2715, perante a Justiça Estadual do Tocantins, aduzindo que referidas ações possuem a mesma causa de pedir e pedidos deduzidos nas ações nºs 1001665-40.2018.4.01.4300 e 1001666-25.2018.4.01.4300. Embora não afirme expressamente, a parte requerida aparentemente objetiva ver reconhecida a litispendência, conexão ou continência entre as demandas.

Tal pretensão não merece prosperar.

O CPC regula o tema da seguinte forma:

*Art. 55. Reputam-se **conexas** 2 (duas) ou mais ações quando lhes for **comum o pedido ou a causa de pedir**.*

(...)

*Art. 56. Dá-se a **continência** entre 2 (duas) ou mais ações quando houver*



identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

(...)

Art. 337. (...)

§ 1º Verifica-se a **litispêndência** ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º **Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

§ 3º Há litispêndência quando se repete ação que está em curso.

Da análise da ação cautelar nº 0002641-73.2019.827.2715, verifica-se que se trata de demanda proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor Jorge Rodrigues da Costa, José Rodrigues da Costa Neto e do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, com os seguintes pedidos principais (ID 247323885 - Pág. 10 – autos nº 1001665-40.2018.4.01.4300):

“b) Seja determinado ao NATURATINS a obrigação de fazer de suspender as licenças ambientais e outorgas concedidas em favor de Jorge Rodrigues da Costa e José Rodrigues da Costa Neto, das Fazendas Somava, Dois de Abril e Trindade;

c) Seja determinado à Jorge Rodrigues da Costa e à José Rodrigues da Costa Neto a obrigação de fazer de suspender o plantio e a utilização para qualquer atividade econômica na Área de Reserva Legal desmatada ilícitamente (535 Ha) e (854 Ha);”.

Cotejando os elementos identificadores da ação cautelar nº 0002641-73.2019.827.2715 com os das ações ajuizadas perante este Juízo, verifica-se que **as partes, causas de pedir e pedidos não são idênticos**. A parte ré nas ações nºs 1001665-40.2018.4.01.4300 e 1001666-25.2018.4.01.4300 é somente a Diamante Agrícola S/A, sendo que Jorge Rodrigues da Costa e José Rodrigues da Costa Neto foram excluídos do polo passivo das referidas demandas. A Diamante Agrícola S/A não é parte demandada na ação cautelar nº 0002641-73.2019.827.2715, tampouco os pedidos e a causa de pedir apresentados ao Juízo Estadual guardam identidade com aqueles apresentados perante este Juízo Federal. A causa de pedir apresentada na Justiça Estadual tangencia a alegação de desmatamento irregular de cobertura vegetal da área de reserva legal, enquanto aqui a causa de pedir se relaciona ao descumprimento de Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA.

Logo, como as ações não possuem as mesmas partes – sequer no polo passivo –, causa de pedir e pedidos, não há que se falar em litispêndência, conexão ou continência com a ação cautelar nº 0002641-73.2019.827.2715.



Quanto ao processo nº 0002757-45.2020.8.27.2715, embora a requerida Diamante Agrícola S/A integre o seu polo passivo, é importante destacar, conquanto existam alguns pedidos em comum (principalmente a imediata desocupação e cessação de qualquer atividade econômica nas áreas embargadas pelo IBAMA, bem como recomposição das áreas), que os pedidos das ações nºs 1001665-40.2018.4.01.4300 e 1001666-25.2018.4.01.4300 são mais abrangentes, pois incluem os pedidos de suspensão da participação da parte requerida em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como de perda ou de imposição restrições no que diz respeito a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, além de condenação ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados.

Ocorre que na ação nº 0002757-45.2020.8.27.2715 foram incluídos no polo passivo, além da requerida Diamante Agrícola S/A, diversos produtores rurais e o órgão ambiental estadual – NATURATINS. Além disso, na referida ação há pedido de suspensão das licenças e demais autorizações ambientais concedidas, o que não é objeto das ações ajuizadas neste Juízo Federal. Por fim, cumpre anotar que também não há correlação quanto à causa de pedir, pois aqui, como já referido, ela se relaciona ao descumprimento de Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA.

Dessa forma, também não há que se falar em litispendência, conexão ou continência com a ação nº 0002757-45.2020.8.27.2715.

Rejeito as preliminares.

De todo modo, caso a parte requerida entenda pertinente, pode requerer, perante o Juízo Estadual, a extinção do processo em relação aos pedidos coincidentes com objeto das ações nºs 1001665-40.2018.4.01.4300 e 1001666-25.2018.4.01.4300.

Não há outras questões processuais pendentes.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC/15, art. 355, I). No presente caso, a matéria é de fato e de direito sendo, entretanto, dispensada a produção de novas provas, já que as partes não pugnaram pela sua produção e presente prova documental suficiente para análise do mérito.

EXAME DO MÉRITO

Conforme relatado, a presente ação civil pública tem por objeto a responsabilização civil



da requerida pela prática de conduta lesiva ao meio ambiente, consistente na utilização ilegal de área rural objeto de prévio desmatamento, devidamente embargada pelo IBAMA, com reiteração de conduta causadora de dano difuso ao meio ambiente, que impede a regeneração natural da vegetação e inviabiliza a recuperação da área degradada.

Preceitua o art. 225, da Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

As disposições constitucionais mencionadas impõem a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para gerações presentes e futuras, como direito difuso e fundamental e bem de uso comum do povo, dando expressão aos princípios da precaução, da prevenção e da reparação integral.

Nesse contexto, a legislação infraconstitucional, no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente, prevê a imposição, ao poluidor ou predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (inciso VII, art. 4º da Lei nº 6.938/81), sendo certo que o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes causados pela degradação da qualidade ambiental sujeita os transgressores, além das penalidades definidas em legislação federal, estadual e municipal, à multa, perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito e à suspensão de sua atividade (art. 14 da Lei nº 6.938/81).

Sem prejuízo dessas penalidades, o poluidor é obrigado a indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (§ 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81).



Ressalte-se que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, razão pela não se admite a invocação de excludentes de responsabilidade civil para a obrigação de indenizar.

Tal responsabilidade é, ainda, de natureza solidária, de modo que serão obrigados a reparar o dano ambiental todos aqueles que concorrerem para a degradação ambiental, tanto os poluidores diretos quanto os indiretos, independente de culpa, bem como os possuidores atuais ou anteriores da área degradada, conforme se extrai do entendimento sedimentado na Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça: “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

No caso dos autos, a pretensão deduzida nas presentes demandas é de responsabilização civil da parte requerida por danos causados ao meio ambiente em razão do descumprimento dos Termos de Embargo nºs 569419-C e 604712-C, os quais possuem os seguintes históricos:

Processo nº 1001665-40.2018.4.01.4300

Em 24/10/2011 foi lavrado o Auto de Infração 501414-D, relativo ao desmatamento a corte raso em uma área de 272,9125 ha de vegetação nativa em área de reserva legal averbada, sem a devida licença do órgão, na Faz. Somava, Lagoa da Confusão/TO, coordenadas geográficas: 10°37'46,3"S/49°49'42,7"W, e o Termo de Embargo (TEI) 569419-C, com a redação “UMA AREA DE 272,9125HA DESMATADA SEM AUTORIZAÇÃO DENTRO DA RESERVA LEGAL ATE POSTERIOR DELIBERAÇÃO, Lagoa da Confusão/TO, coordenadas 10°37'46,3"S/49°49'42,7"W (processo de autuação 02029.000706/2011-40);

Processo nº 1001666-25.2018.4.01.4300

Em 24/10/2011 foi lavrado o Auto de Infração 502190-D, relativo ao desmatamento de uma área de 656,9736 ha de vegetação nativa, dentro da reserva legal averbada, sem autorização do órgão ambiental competentes, Lagoa da Confusão/TO, coordenadas geográficas: 10°36'30"S/49°48'26"W e o Termo de Embargo (TEI) 604712-C, com a redação “Fica embargada toda e qualquer atividade dentro da área de 656,9763ha delimitada conforme memorial descritivo área embargada em anexo.”, Lagoa da Confusão, coordenadas 10°36'30,9"S/49°48'26,4"W (processo de autuação 02029.000710/2011-16); O embargo figura na consulta de áreas embargadas pelo IBAMA (Figura 1).

A constatação do descumprimento dos Termos de Embargo ocorreu no contexto da Operação Shoyo/Matopiba, realizada pelo IBAMA em conjunto com o Ministério Público Federal (MPF), que tinha como objetivo principal coibir o desmatamento ilegal no Cerrado, tendo sido realizada fiscalização no local, onde constatou-se o seguinte:



Processo nº 1001665-40.2018.4.01.4300

No dia 26 de abril de 2018, a equipe se dirigiu às Fazenda Somava, matrícula M-585 e Fazenda Trindade (antiga Fazenda Tio Jorge), matrícula M-275, situadas no município de Lagoa da Confusão-TO, a fim de verificar se estava ocorrendo uso da área embargada pelo Termo de Embargo N° 569419-C, (Pág. 02, Doc. 2457725), lavrado em 24/10/2011. No local foram percorridos os limites da área embargada, sendo possível, constatar que toda a área estava sendo utilizada com culturas agrícolas anuais. Na maior parte da área observou-se a implantação de cultura de arroz irrigado, o qual estava, em sua maior parte, recém colhido. Tal situação confirmou o relatado no "MAPA COMPARATIVO DE ALTERAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL - TO" (Pág. 30, Doc. 2288575) elaborado em junho de 2017, a partir da análise temporal de imagens de satélite obtidas até a safra 2016/2017, onde se verificou continuidade no manejo de solo compatível com desenvolvimento de atividades agrícolas.

(...)

O advogado da empresa Diamante Agrícola S/A, que também representou o Sr. José Rodrigues da Costa Neto e Jorge Rodrigues da Costa nos processos que geraram os embargos, confirmou que as propriedades estavam arrendadas à Diamante.

(...)

Tanto o proprietário quanto o arrendatário estão agindo em conjunto se beneficiando economicamente com a produção realizada sobre área 272,9125 hectares de Reserva Legal destinada a regeneração por força do embargo do Ibama;

Processo nº 1001666-25.2018.4.01.4300

No dia 26 de abril de 2018, a equipe se dirigiu às Fazenda Somava, matrícula M-585 e Fazenda Trindade (antiga Fazenda Tio Jorge), matrícula M-275, situadas no município de Lagoa da Confusão-TO, a fim de verificar se estava ocorrendo uso da área embargada pelo Termo de Embargo N° 604712-C, (Pág. 17, Doc. 2288422), lavrado em 24/10/2011. No local foram percorridos os limites da área embargada, sendo possível, constatar que toda a área estava sendo utilizada com culturas agrícolas anuais. Na maior parte da área observou-se a implantação de cultura de arroz irrigado, o qual estava, em sua maior parte, recém colhido. Tal situação confirmou o relatado no "MAPA COMPARATIVO DE ALTERAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL - TO" (Pág.22, Doc. 2288422) elaborado em junho de 2017, a partir da análise temporal de imagens de satélite obtidas até a safra 2016/2017, onde se verificou continuidade no manejo de solo compatível com desenvolvimento de atividades agrícolas.

(...)



O advogado da empresa Diamante Agrícola S/A, que também representou o Sr. José Rodrigues da Costa Neto e Jorge Rodrigues da Costa nos processos que geraram os embargos, confirmou que as propriedades estavam arrendadas à Diamante.

(...)

Tanto o proprietário quanto o arrendatário estão agindo em conjunto se beneficiando economicamente com a produção realizada sobre área 656,9763 hectares de Reserva Legal destinada a regeneração por força do embargo do Ibama;

De acordo com a documentação juntada, o IBAMA também constatou o descumprimento do embargo a partir da análise da produção e comercialização das safras 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 de grãos, principalmente arroz, soja e milho, via registro de fontes de financiamento (Cédulas do Produtor Rural, Cédulas Rurais Pignoratórias, Créditos Bancário, dentre outras), análise de dados espaciais e imagens, das áreas embargadas.

Conforme se extrai das contestações apresentadas, a requerida Diamante Agrícola S/A tinha conhecimento de que as áreas acima referidas estavam embargadas. No seu entender, contudo, os embargos seriam ilegais, pois as propriedades e atividades estariam regularizadas, razão pela qual “a atividade de agricultura irrigada voltou a ser exercida na área pela empresa Recorrente, arrendatária do imóvel”.

Após a realização de audiência de conciliação nestes autos, a requerida informou que comunicou nos processos administrativos nºs 02029.000706/2011-40 e 02029.000710/2011-16 a regularidade ambiental da propriedade para fins de levantamento dos embargos (TEI 569419-C e TEI 604.712-C).

Ocorre que o IBAMA, ao analisar a documentação apresentada na seara administrativa pela parte requerida, entendeu que não há elementos suficientes para se determinar o levantamento dos embargos. Em resumo, a decisão técnica do IBAMA expõe as seguintes razões para indeferimento do pedido de levantamento dos embargos (ID 149883368 – autos nº 1001665-40.2018.4.01.4300; ID 149883373 – autos nº 1001666-25.2018.4.01.4300):

a) ausência de termo de compromisso assinado com o Estado do Tocantins, que vise a recomposição da área de Reserva Legal das propriedades;

b) ausência de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) aprovado pelo OEMA;

c) a Licença de Operação nº 1609/2019 expedida pelo NATURATINS não abrange toda a área consolidada/produzida das propriedades, não havendo delimitação da área licenciada;



d) a Licença de Operação nº 1609/2019 expedida pelo NATURATINS viola o art. 66, §9º da Lei nº 12.651/2012, na medida que é vedada a compensação de reserva legal desmatada após 22 de julho de 2008;

e) mesmo que se decidisse pela aplicabilidade irrestrita da Orientação Jurídica Normativa nº. 49, da PFE/IBAMA/AGU, formulada para interpretar dispositivos normativos da Lei Complementar 140/2011, ignorando o conflito da Licença, bem como sua afronta à Lei 12.651/2012 e, assim, aceitar a Licença apresentada como critério apto a promover o desembargo da área suprimida, esbarrar-se-ia tanto na ausência de termo de compromisso a recompor reserva legal (inaceitável compensação), quanto na não validação/aprovação dos dados declarados no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

f) como o CAR precisa ser aprovado pelo Órgão Ambiental Estadual, mediante parecer/relatório técnico de análise, que examinem as declarações prestadas quando da inscrição do imóvel, o simples recibo da inscrição, sem os demais documentos, é insuficiente.

Quanto a estes pontos, a requerida afirma que:

a) constam nos autos Termo de Adesão ao PRA, onde consta compromisso de compensação, *“por meio do cadastramento no Sigcar de outra área equivalente e excedente à reserva legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, e localizada no mesmo bioma, equivalente ao passivo de área de reserva legal das fazenda Somava e Trindade”*;

b) *“que o registro validado do CAR é atribuição do NATURATINS, estando fora de alcance da parte da Requerida qualquer procedimento no sentido da mudança do status dos CAR’s”*;

c) *“não cabe ao IBAMA exigir a expedição de licença sobre toda área consolidada, segundo, a delimitação da área licenciada encontra-se no processo administrativo junto ao órgão expedidor da LO (NATURATINS), sendo este competente para analisar a regularidade previamente a expedição da Licença, prevalecendo, no âmbito administrativo, a presunção relativa de legitimidade dos atos praticados pelo Órgão Estadual, não podendo o IBAMA contestar a legitimidade ou irregularidade na emissão da referida licença, sob pena de nítida invasão de competência”*.

Pois bem.

De partida, cumpre ter claro que o principal argumento defensivo da parte demandada repousa no alegado fato de as propriedades estarem licenciadas pelo NATURATINS, de sorte que seria ilegal o embargo das áreas mantido pelo IBAMA.

No ponto, tenho que não se pode admitir que, existindo embargo imposto por autoridade legalmente constituída, possa quem quer que seja simplesmente desconsiderar tal determinação, sob o pretexto de sua ilegalidade, e agir como dono da verdade ao arrepio da legislação de regência. Nesse



sentido, o art. 15-B do Decreto nº 6.514/2008 estabelece que “a cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade”.

Com efeito, se a parte requerida entende que determinado ato administrativo é ilegal, não pode simplesmente deixar de cumpri-lo. Ao contrário, deve procurar afastar a ilegalidade por um dos diversos meios colocados à disposição do cidadão. Não revertida a situação no âmbito administrativo, poderia, por exemplo, ter ajuizado demanda judicial buscando combater a alegada ilegalidade, mas não o fez. O comportamento da parte demandante equivale ao exercício arbitrário das próprias razões, conduta que não encontra amparo em um Estado Democrático de Direito.

Tal argumento já seria o bastante para refutar a peça defensiva. Mas não é só isso.

Em uma detida análise dos autos, observa-se que não há elementos suficientes para afastar a higidez dos embargos impostos e mantidos pelo IBAMA.

Como é cediço, o embargo é medida acautelatória destinada a impedir a continuidade de uma atividade que se encontra em desacordo com as normas de proteção do meio ambiente e de propiciar a recuperação ambiental dentro dos parâmetros mínimos estabelecidos nos postulados de proteção da vegetação nativa, consoante se extrai do art. 108 do Decreto 6.514/2008.

O levantamento do embargo está atrelado à regularidade ambiental plena da propriedade rural e reparação de todos os danos ambientais decorrentes da infração, que estejam pendentes de intervenção para restaurar o status ambiental determinado pelas normas que tutelam o meio ambiente.

No presente caso concreto, o IBAMA, em mais de uma oportunidade, analisou a documentação apresentada pela parte requerida, apresentando fortes argumentos para manutenção dos embargos.

Conforme se extrai da documentação acostada, as áreas embargadas referem-se a áreas de reserva legal desmatadas entre 14 de junho de 2009 e 08 de setembro de 2011. A parte requerida, por seu turno, não cuidou de produzir prova capaz de refutar tal fato. Eventuais pareceres técnicos produzidos pela parte requerida de forma unilateral não são capazes de infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Dessa forma, a pretensão da parte requerida de promover a compensação da área de reserva legal com área existente “em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, e localizada no mesmo bioma, equivalente ao passivo de área de reserva legal das fazenda Somava e Trindade”, não encontra amparo legal, na medida que há expressa vedação de tal instrumento relativamente a áreas de reserva legal desmatadas após 22 de julho de 2008 (art. 66, §9º, da Lei nº 12.651/2012).



A propósito, a análise técnica do IBAMA de ID 626334956 (autos nº 1001666-25.2018.4.01.4300) bem demonstra as razões pelas quais devem ser mantidos os embargos:

Conforme Manifestação Técnica nº 75/2019-NUBIO-TO/DITEC- TO/SUPES-TO, a documentação acostada aos autos pela parte ré não atende aos quesitos necessários à destituição dos efeitos do embargo imposto, uma vez que:

1) a Licença de Operação 1609-2019 não abrange toda a área declarada nos CAR's nº 134163 e 134023 como consolidada ;

2) Ausência de outorga d'água vigente, necessária por se tratar de atividade irrigada;

3) Não restou demonstrado o conhecimento/apreciação da proposta de regularização da propriedade (CAR) por parte do ente competente (NATURATINS), ora relevante em razão da pretendida compensação da reserva legal, a princípio, em desacordo ao art. 66 da Lei nº 12.651/12;

4) Ausência de comprovação do cumprimento da reposição florestal em volume a ser estabelecido em consonância ao art. 10 da IN MMA 06/06.

Posteriormente, a parte ré juntou novos documentos aos autos, os quais foram submetidos à análise técnica do Ibama. Consta da Manifestação Técnica nº 56/2021-NUBIO-TO/DITEC-TO/SUPES-TO o seguinte:

Em atenção à Cota em epígrafe, o qual solicita “requer análise técnica do Ibama sobre a petição e dos documentos em anexo, bem como que informe se tais documentos atendem aos requisitos à destituição dos efeitos do embargo imposto.”, tem-se que foram apresentadas pela parte no processo judicial as peças abaixo:

** LO n.º 1609-2019, com vencimento em 24/04/2024, a qual licencia a atividade de agricultura irrigada numa área de 5.032,1198 ha, abrangendo os imóveis Fazenda Somava, 2 de Abril de São Domingos e Trindade, matrículas 585, 35 275, no município de Lagoa da Confusão/TO, cuja área total dos imóveis é de 6.587,6926 ha,*

** Outorga de Uso dos Recursos Hídricos nº 7839-2019, com vencimento em 07/11/2022, a qual autoriza a captação de recursos hídricos para irrigação de uma área de 1.132,50 ha e, * Ação Cautelar Ambiental do MPE/TO nº 0001070-72.2016.827.2715.*

Apreciadas as peças em tela, informo que destas a L.O. nº 1609- 2019 foi objeto de apreciação por este Núcleo, conforme Manifestação Técnica 48 (8288625), datada de 01/09/2020, a qual apontou as seguintes pendências:

1 - O Certificado de Regularidade apresentado se encontra vencido e não consta a atividade a “21-62 Manutenção de área passível de Ato Declaratório Ambiental - Lei



nº 6.938/1981: art. 17-0", compatível com a atividade exercida na propriedade rural,

2 - Por se tratar de agricultura irrigada não foi apresentada a Outorga de Uso de Recursos Hídricos vigente,

3 - O Termo de Compromisso nº 215 de 2014 se encontra vencido desde 28/11/2017 e até a presente data o interessado não apresentou a análise dos CAR/TO envolvidos e a anuência quanto a regularização das áreas de reserva legal, ambos perante o NATURATINS,

4 - O interessado cita que o IBAMA se pronunciou quanto a questão da Licença de Operação nº 1609-2019 não abranger toda a área consolidada do imóvel, não cabendo ao órgão contestar a legitimidade do referido ato. Contudo, observo que as áreas consolidadas do imóvel são aquelas destinadas a atividade exercida no imóvel, no caso agricultura irrigada, portanto a referida licença deve acobertar toda a área declarada como consolidada nos CAR/TO abrangidos pela licença, conforme observado na Manifestação Técnica 75 (5485755), devendo o interessado proceder, a qualquer tempo, a sua retificação junto ao NATURATINS. Ademais, como citado no próprio texto, o IBAMA não está questionando a emissão ou legalidade do ato, mas sim a abrangência do que está sendo licenciado. Cabe ressaltar que o referido documento é emitido pelo NATURATINS a partir de informações prestadas pelo interessado dentro do projeto de licenciamento, ou seja, aduz-se que o consultor técnico deixou de informar no requerimento o total da área a ser licenciada, tomando por base as áreas úteis e consolidadas do imóvel declaradas nos CAR/TO, cujo ato é passível de retificação e,

5 - Quanto à reposição florestal devida, nos termos dos artigos 5º, §1º, e 10, inciso II, da Instrução Normativa nº 06 de 15/12/2006, o montante devido é de:

Processo 02029.000706/2011-40 – 10.916,50 m³ (272,9125 ha x 40,0 m³/ha)

Processo 02029.000707/2011-94 – 26.279,052 m³ (656,9763 ha x 40,0 m³/ha).

Assim, mantém-se o mesmo entendimento quanto à necessidade de retificação da L.O. em tela.

O interessado apresentou a Outorga de Uso de Recursos Hídricos que autoriza a captação de recursos hídricos para irrigação de uma área de 1.132,50 ha. Observo que a mesma não abrange toda a área licenciada pela L.O. em tela. Ou seja, além da L.O. nº 1609-2019 não contemplar toda a área passível de uso do imóvel (declarada no SIGCAR/CAR/TO como consolidada), a referida outorga também não abrange a área licenciada para agricultura irrigada.

Quanto ao Certificado de Regularidade junto ao CTF, apesar de o interessado não o apresentar nos autos judiciais, consultas proferidas no SICAFI, extratos abaixo, apontam que houve a inserção da categoria 21-62, compatível com a atividade exercida no imóvel. Contudo há impeditivos para emissão de um novo certificado devido a falta de entrega dos Relatórios de Atividade da Lei nº 10.165/2000.

A Ação Cautelar Ambiental do MPE/TO nº 0001070- 72.2016.827.2715 aponta



irregularidades em diversas propriedades rurais, incluindo uma das propriedades objeto desta lide, as Fazendas Somava e Trindade, com possíveis desmatamentos irregulares em áreas de reserva legal, a qual requer como medida: suspensão das atividades nas áreas desmatadas irregularmente, suspensão da Outorga de Usos dos Recursos Hídricos, retificação das inconsistências nas informações dos CAR/TO envolvidos, indenização por danos ambientais causados, dentre outros.

Diante dos apontamentos supras, e daqueles elencados na Manifestação Técnica 48 (8288625), se observa uma insegurança jurídica e técnica para opinar acerca do desembargo das áreas sem a resolução das questões levantadas, principalmente no que tange aos apontamentos do MPE/TO. Assim, se faz necessário:

** Que haja a apreciação dos CAR/TO das propriedades pelo NATURATINS a fim de que este órgão dê anuência quanto aos procedimentos de regularização das propriedades,*

** Que a Licença de Operação seja retificada contemplando toda a área passível de uso do imóvel,*

** Que a Outorga de Uso dos Recursos Hídricos, se vigente, alcance toda a área da L.O.,*

** Que o interessado regularize a situação junto ao Cadastro Técnico Federal do IBAMA, cuja falta de entrega dos relatórios é passível de autuação e,*

** Que haja o cumprimento da reposição florestal devida, nos termos dos artigos 5º, §1º, e 10, inciso II, da Instrução Normativa nº 06 de 15/12/2006, o montante devido é de:*

Processo 02029.000706/2011-40 – 10.916,50 m³ (272,9125 ha x 40,0 m³/ha)

Processo 02029.000707/2011-94 – 26.279,052 m³ (656,9763 ha x 40,0 m³/ha).

À luz desses apontamentos técnicos apresentados pelo IBAMA, não infirmados por prova contundente em sentido contrário, tenho que não há elementos capazes de demonstrar a ilegalidade dos embargos.

Nesse particular, considerando que a análise para levantamento dos embargos é eminentemente técnica, aplica-se aos autos os efeitos da “doutrina Chenery”, segundo a qual o Poder Judiciário não pode anular um ato político/administrativo adotado pela Administração Pública sob o argumento de que ele não se valeu de metodologia técnica. Isso porque, em temas envolvendo questões técnicas e complexas, os Tribunais não gozam de expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos ou não.

Assim, as escolhas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário (STJ. Corte Especial. AgInt no



AgInt na SLS 2240-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/6/2017).

Sendo assim, restando comprovado o dano ambiental com a degradação provocada pela atividade econômica desenvolvida em área embargada, bem como a responsabilidade da parte requerida – que não nega ter utilizado a área embargada para produção agrícola, os pedidos de recuperação ambiental e de indenização do prejuízo causado ao meio ambiente devem ser acolhidos, pois é possível a cumulação entre as obrigações de fazer voltadas à recomposição in natura e a indenização pecuniária, tendo em vista o princípio da reparação integral, que tem como objetivo assegurar a plena recomposição do meio ambiente. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar 2. Com efeito, **a cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos**. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1770219 MG 2018/0254441-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2019)*

Quanto à reparação dos danos, considerando que não restou evidenciada a impossibilidade de recuperação total da área degradada, o requerido deve ser condenado na obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, de modo que o projeto de recuperação ambiental deverá ser apresentado e submetido à aprovação do órgão ambiental competente. No caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer (recuperação da área degradada), ela deverá ser convertida em indenização compensatória, em sede de liquidação, e o valor apurado deverá ser pago pelo réu e revertido ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7347/85.

Em igual direção, faz-se necessário reconhecer a procedência do pedido de condenação em indenização pecuniária pelos prejuízos ambientais causados, cujo valor deve ser representado pelo montante apurado pelo MPF (R\$ **15.440.881,19** – autos nº 1001666-25.2018.4.01.4300 e R\$ **6.414.700,07** – autos nº 1001665-40.2018.4.01.4300), o qual se mostra razoável diante da extensão do dano ambiental verificado.

Além disso, tal indenização não foi objeto de impugnação específica pelo requerido – que se limitou a afirmar que o valor indicado pelo MPF estaria “dissociado de qualquer lógica” e “absolutamente desproporcional”, tendo o MPF, por seu turno, acostado Parecer Técnico que embasa o



valor proposto, considerando o custo médio de R\$ 23.505,68 (vinte e três mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) para recuperação de cada hectare de área degradada no bioma Cerrado.

Tal valor deverá ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994, que tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Noutro turno, deve ser acolhido o pedido de indenização por dano moral coletivo, considerando a contínua e expressiva degradação ambiental verificada pelo IBAMA, mesmo após a imposição de embargos em desfavor do requerido, de modo que a dimensão de tal lesão foi capaz de refletir no interesse da coletividade.

Registre-se, que *“o dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado”* (REsp 1269494/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 01/10/2013).

Assim, no presente caso, entendo que há nítida lesão moral difusa correspondente aos efeitos reflexos em toda a coletividade com a degradação ambiental em significativa parcela dos imóveis, em arrepio à legislação ambiental e ao interesse difuso de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Caracterizada, pois, a ocorrência de dano moral coletivo, impõe-se o seu ressarcimento.

Quanto ao valor dos danos morais, ao arbitrar o quantum, o julgador tem de se valer da prudência, observando as peculiaridades de cada caso, e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, em razão das peculiaridades do caso e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização observe os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) referente ao processo nº 1001666-25.2018.4.01.4300** e **R\$ 166.000,00 referente ao processo nº 1001665-40.2018.4.01.4300**, é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso, a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85.

Por derradeiro, ao requerido **também devem ser aplicadas as sanções de suspensão da participação em novas linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como vedação ao acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público**, ora previstas no art. 14 da Lei nº 6.938/1981, sobretudo porque, além do dano ambiental, também restou demonstrado comportamento de nítida afronta à medida fiscalizatória anteriormente



fixada pelo IBAMA, pois, mesmo com a imposição de medida administrativa impeditiva ao uso do imóvel (Termo de Embargo), o requerido a desconsiderou e continuou a explorar a totalidade da área que deveria ser protegida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONFIRMO** a tutela provisória de urgência concedida e, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **ACOLHO OS PEDIDOS**, para:

a) **CONDENAR** a parte requerida na obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, apresentando, no prazo de 90 (noventa) dias, Plano de Recuperação de Área Degradada que deverá ser submetido ao respectivo órgão ambiental competente, e executado conforme as medidas previstas no aludido plano. No caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer (recuperação da área degradada), ela deverá ser convertida em indenização compensatória, em sede de liquidação, e o valor apurado deverá ser pago pelo réu e revertido ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7347/85;

b) **CONDENAR** a parte requerida a pagar as quantias de **R\$ 15.440.881,19** – autos nº 1001666-25.2018.4.01.4300 e **R\$ 6.414.700,07** – autos nº 1001665-40.2018.4.01.4300, à título de indenização pelo dano ambiental, atualizada por juros e correção monetária a partir da data desta sentença, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que deverá ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994;

c) **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento, à título de danos morais coletivos, de indenização no valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) referente ao processo nº 1001666-25.2018.4.01.4300** e **R\$ 166.000,00 referente ao processo nº 1001665-40.2018.4.01.4300**, que deverá ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994, atualizada por juros e correção monetária a partir da data desta sentença, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) **CONDENAR** a parte requerida nas sanções de suspensão de participação em novas linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como de suspensão de acesso a novos incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 6.938/1981, até que haja a comprovação de que o dano ambiental verificado nestes autos esteja completamente regenerado, ou até o cumprimento da medida indenizatória ou compensatória equivalente, na hipótese de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

Sem custas ou honorários advocatícios de sucumbência (AgInt no AREsp 873.026/SP).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual,



eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas tão somente no efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, V, do CPC/2015).

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria intimar a parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Primeira Vara Federal deverá:

(a) Intimar as partes desta sentença.

(b) Aguardar o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de recurso voluntário, observando-se que os prazos em favor do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Fazenda Pública contam-se em dobro (art. 1.003, § 5.º, c/c arts. 180, 183 e 186, do CPC).

(c) Interposto o recurso voluntário:

(c.1) Intimar a parte ex adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que os prazos em favor do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Fazenda Pública contam-se em dobro (art. 1.010, § 1.º, c/c arts. 180, 183 e 186, do CPC).

(c.2) Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remeter os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região para processamento do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC).

(d) Não havendo interposição de recurso voluntário, certificar o trânsito em julgado e intimar as partes, conferindo-lhes prazo comum de 5 (cinco) dias. Não havendo novos requerimentos, arquivar o feito com as formalidades de estilo.

Palmas (TO), data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE MELO GAMA

Juiz Federal Titular da 1ª Vara





**ESTA VARA FEDERAL TEM O SELO DIAMANTE DE EXCELÊNCIA NO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTRATÉGICAS EM
2022**

